

O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR SEM VIOLÊNCIA

Ana Carolina Silva Igay MARTINS¹
Anna Carolina Agüero MAZZO²
Cleber Affonso ANGELUCI³

RESUMO: O presente artigo objetiva demonstrar a importância das medidas de proteção ao menor, assegurando o convívio familiar em meio a um ambiente harmônico, afetuoso e digno, posto que isso exerça grande relevância para o seu desenvolvimento psicossocial. Pensando nisso, a criação de normas como a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, que foi ratificada pelo Brasil, visa atender ao melhor interesse da criança e do adolescente e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana. Destarte, visando à prevenção de atitudes que impeçam o convívio do infante com um dos seus genitores, bem como às diversas formas de alienação parental, é inconteste a relevância de referido documento internacional, objeto de estudo do trabalho, a partir da exploração do material bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Direito de Família; Convenção de Haia; Sequestro Internacional de Crianças; Dignidade Humana.

INTRODUÇÃO

Erigida a fundamento da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III, CF) e a supraprincípio, a dignidade da pessoa humana é um valor inerente ao indivíduo e irrenunciável, devendo ser respeitada e sopesada pelos operadores do Direito no momento da interpretação e aplicação das normas contidas no ordenamento jurídico.

Consubstanciado no dever jurídico-social de assegurar o bem estar da criança e do adolescente, proporcionando-lhes a convivência familiar em um

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas. Integrante do Projeto de Pesquisa “O Direito de Família Contemporâneo”. Voluntária no Programa de Iniciação Científica 2015/2016. E-mail: anacarolina1402@gmail.com.

² Discente do 3º ano do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas. Integrante do Projeto de Pesquisa “O Direito de Família Contemporâneo”. Voluntária no Programa de Iniciação Científica 2014/2015 e 2015/2016. E-mail:mazzocarol@gmail.com.

³ Docente do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas. Três Lagoas/MS. Coordenador do Projeto de Pesquisa “O Direito de Família Contemporâneo”. E-mail: cleber.angeluci@ufms.br. Orientador do trabalho.

ambiente saudável, harmônico e afetuoso, com respeito à sua dignidade, influenciando no desenvolvimento de sua personalidade, a Constituição Federal consolidou o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, traduzido como um corolário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ademais, com grande ímpeto, o Estatuto da Criança e do Adolescente também confere guarida àqueles, assegurando a proteção integral de seus interesses e oferecendo as facilidades e possibilidades ao melhor desenvolvimento psicossocial do menor em condições de dignidade.

Assim, considerando-se a relevância que a convivência familiar exerce sobre a vida do menor, criou-se a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída em Haia, no ano de 1980, que visa à manutenção do convívio do infante com ambos os genitores à medida que proíbe seu deslocamento e permanência de forma ilícita em territórios estrangeiros.

Referido documento internacional, que possui vigência no cenário brasileiro desde o ano de 2000, possui estreita ligação com a Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), ao passo que ambas possuem a finalidade de criar mecanismos que coíbam a prática de promover o afastamento de um dos genitores do convívio da criança. Nesta última, o alienador desqualifica e denigre a imagem do outro genitor, separando-o do alienado não apenas fisicamente, mas também emocionalmente, pois este passa a acreditar no que lhe é contado.

Nos anos de 2008 e 2009 deu-se o desenrolar de um caso que conhecido pela grande repercussão no cenário nacional e internacional, envolvendo questões relativas à Convenção firmada em Haia e o respeito à dignidade e ao melhor interesse da criança Sean Richard Goldman, que além de ser separada de seu genitor aos quatro anos de idade, foi submetida à considerável desgaste emocional causado por um processo judicial.

1 A CONSTITUIÇÃO HUMANA: BREVE ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 deu nova feição à Justiça Brasileira à medida que consolidou o Estado Democrático de Direito, elencou o respeito à

dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos precípuos (Art. 1º, III) e, ainda, o reconheceu como supraprincípio, o qual deve nortear a interpretação de qualquer norma inclusa no ordenamento jurídico.

No art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 consta como um postulado central do ordenamento pátrio, um fundamento axiológico sobre o qual está construído o Estado Democrático de Direito: *dignidade da pessoa humana*, um dos princípios fundamentais da República. Este é parâmetro orientador de aplicação e interpretação (exegese). É um valor constitucional que irradia luzes sobre todo o ordenamento, em todos os âmbitos (civil, penal, administrativo, eleitoral, trabalhista e etc), orientando todas as atividades estatais, inclusive dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário (eficácia vertical dos direitos fundamentais), bem como de todas as atividades privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), atuando como piso protetivo mínimo (MOTTA, 2013, s/p).

Explica o Professor Ingo Wolfgang Sarlet que, “por dignidade humana” deve-se entender “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”, sugerindo “um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano”, mas também possibilita “lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável” permitindo e promovendo “sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2007, p. 62).

Além disso,

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território (DIAS, 2009, p. 62).

Materializado na proteção constitucional à integridade física, psíquica e moral da pessoa humana, o valor jurídico conferido à dignidade da pessoa humana implicou na adoção de um sistema amplo de direitos fundamentais, como, por exemplo, a vida, a igualdade, a liberdade, a intimidade. Nessa esteira, explica Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 94) que,

A dignidade da pessoa humana na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que 'atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais', exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade, estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.

Nesse sentido, ainda, corrobora Alexandre Guimarães Gavião Pinto (2013, s/p) que “os direitos fundamentais” se constituem em “legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica”.

Vê-se, pois, que o ser humano fundamenta a principiologia jurídico-constitucional e o respeito a sua dignidade serve como motivação legítima nas decisões judiciais que visam responder, de forma condizente e justa, às intempéries do cotidiano.

O pensamento de Immanuel Kant serviu é considerado mola propulsora para o reconhecimento da dignidade como característica essencial e irrenunciável de todo ser humano. Para Kant, a dignidade é inerente ao indivíduo e independe de merecimento ou disposição estatal (KANT, 1980, p. 139).

A dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, já que constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa (SARLET, 2009, p. 35).

Não podendo suceder-se de outra maneira, ao direcionar seus esforços e sua preocupação ao respeito à dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 inovou ao regular alguns assuntos que outrora eram apenas pincelados por ela e delegados às normas infraconstitucionais, viabilizando seu alcance e eficácia em todas as relações jurídicas.

Nessa esteira, há que se registrar, por oportuno, que o advento da atual Carta Magna trouxe fidedignas transformações ao âmbito do Direito de Família, mormente ao reconhecer a afetividade como meio legítimo para se constituir família, ao reconhecer a existência de outros arranjos familiares além daquele formado pelo enlace matrimonial e por reconhecer que a necessidade de se criar mecanismos de garantia e proteção à criança e ao adolescente. No que tange a esse último, certo é, inclusive, que o legislador constituinte rompeu séculos de injustiça ao assegurar que, após sua promulgação, os filhos havidos fora da relação do casamento não serão

mais tidos como ilegítimos, reconhecendo o dever de igualdade no que concerne à filiação.

Arraigada ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal consagrou o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, apregoando que no art. 227, *caput* ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

Além da proteção trazida pelo texto constitucional, há que se assinalar a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, também atento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Calmon Nogueira da Gama explica que referido princípio

Representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa (GAMA, 2008, p. 80).

Não se pode olvidar, pois, que não se trata de um dever meramente estatal, mas também social e, principalmente, familiar, considerando-se que a família é o primeiro contato do indivíduo com a coletividade, com a cultura e valores morais, além de ser a que melhor poderá auxiliar o menor, proporcionando-lhe um desenvolvimento pleno e sadio, através do cuidado, da afetividade, da responsabilidade, da solidariedade e do exercício da autoridade parental.

Nesse sentido, pondera Cleber Affonso Angeluci, acertadamente, que,

Para a transformação do estado infantil em estado adulto, imperioso o respeito à infância, aos primeiros passos da longa jornada representada pela vida. Somente possibilitando o aprendizado sadio das experiências da vida, o processo de formação humana poderá atingir seu ápice final: a conquista da dignidade da pessoa e seu auto-reconhecimento como pessoa com plena dignidade (ANGELUCI, 2006, p. 46).

Além disso, “é na infância que acontece o processo evolutivo de cada ser humano”, sendo imprescindível um bom relacionamento familiar onde as crianças e os adolescentes possam gozar de dignidade, liberdade e amor (ANGELUCI, 2006, p. 44).

Elucida Rodrigo da Cunha Pereira (2012, s/p) que,

A afetividade pode se traduzir como fonte de obrigação jurídica porque significa atenção, imposição de limites, convivência e todos os cuidados necessários para o desenvolvimento saudável de uma criança ou adolescente. Sem isso não há sujeito, não há humanidade. É obrigação dos pais cuidarem dos seus filhos. E aqueles que descumprem tal obrigação estão infringindo regras do Código Civil — artigo 1634, inciso II — e o princípio constitucional da paternidade responsável, devendo sofrer as sanções da lei, sob pena de ela tornar-se mera regra moral, ou seja, virar letra morta.

De fundamental importância, portanto, todo mecanismo legislativo ou social apto à proteger e amparar o ser em formação, dada sua situação de fragilidade, voltando-se os olhos ao Direito Internacional, a Convenção de Haia representa importante mecanismo neste sentido.

2 A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA

Em decorrência dos conflitos que existem dentro do núcleo familiar, que provocam a maximização da condição de vulnerabilidade do menor e a violação do seu direito a uma convivência familiar harmônica e hígida, a comunidade internacional tem voltado sua atenção ao respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente, bem como à criação de mecanismos que visem a sua proteção.

Ratificada pelo Brasil, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças concluída em Haia no ano de 1980, passou a vigor no cenário jurídico nacional no ano de 2000. Sinalizando como finalidades precípuas “assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente” (Art. 1, alínea a) e “fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante” (Art. 1, alínea b), referido tratado coíbe a transferência da criança do país onde ela reside para outro, realizada por um de seus genitores e, conseqüentemente, afastando-a do convívio com o outro genitor.

Conforme explica Paulo Henrique Gonçalves Portela (2015, p. 781), “a Convenção prevê expressamente medidas administrativas ou judiciais, voltadas a

promover a restituição de crianças ilicitamente transferidas do país de residência habitual para outro país”.

O seqüestro parental internacional afeta milhares de crianças todos os anos. A Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças é o principal instrumento internacional, destinado a proteger as crianças dos efeitos nocivos da sua deslocação ou retenção ilícito além das fronteiras. Este tratado multilateral, que possui atualmente 82 Estados-Partes, não pretende pronunciar-se sobre questões de guarda, mas dá sentido ao princípio de que originariamente uma criança raptada deve ser devolvida imediatamente ao seu país de origem (MÉRIDA, 2011, p. 9).

Nada obstante, não bastasse a forçada separação entre a criança e um dos genitores, vê-se, diversas vezes, uma desenfreada e irresponsável prática da chamada Alienação Parental. Sobre isso, elucida Maria Berenice Dias:

(...) Um dos cônjuges (...) desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma ‘lavagem cerebral’ feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram e não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado (DIAS, 2009, p 418).

No que tange ao relacionamento desfeito entre pessoas de nacionalidades distintas, em que uma delas pode querer que o menor resida consigo em seu país, dificultando ou até impossibilitando o convívio com a outra parte, é indispensável examinar qual o julgamento que melhor vai atender aos anseios e necessidade do infante envolvido, proporcionando-lhe condições dignas de vida.

Com efeito, levando-se em consideração a importância do convívio com ambos os genitores para o desenvolvimento psicossocial da criança, aplicar a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças é relevante diploma legal na seara familiarista.

Referido tratado, como supramencionado, tem por finalidade assegurar o retorno imediato da criança que foi levada para outro país por um dos genitores de maneira ilícita, respeitando os direitos de guarda e visita. Além disso, visa defender, precipuamente, o melhor interesse da criança, prevenindo, assim, condutas como à Alienação Parental.

De acordo com o Art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental),

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Em seguida, reza o Art. 3º do mesmo diploma legal que,

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Sobre essa rígida atitude, explica Hildeliza Tinoco Boechat Cabral (s/d, s/p):

Através dessa prática, um genitor tenta denegrir a imagem do outro, criando hostilidade entre este e seu filho, tentando impedir a convivência do filho (que é de ambos) com o outro (geralmente ex-cônjuge), promovendo um afastamento progressivo até torná-lo estranho, indiferente e agressivo.

Referida autora ainda lembra que,

Se essa prática não for encarada com seriedade e tratada em tempo hábil, pode acarretar à vítima sérios efeitos psicológicos, ao evoluir para uma verdadeira síndrome. Também chamada de “implantação de falsas memórias” (Richard Gardner, americano que primeiro identificou e estudou sistematicamente o assunto), a SAP – Síndrome da Alienação Parental – pode ser considerada um estágio de afastamento avançado, patológico e grave, caracterizado por grande perturbação mental e emocional capaz de provocar medo, ansiedade, náuseas e causar na vítima (o filho) uma verdadeira aversão pelo genitor alienado (s/d, s/p).

De suma importância, o direito ao convívio familiar, que implica no cumprimento dos demais direitos elencados no art. 227 da Constituição Federal, deve ser assegurado à criança e ao adolescente, por ser vital para o seu desenvolvimento. Em razão disso, a Convenção de Haia procura preservar as relações parentais, promovendo a repreensão ao sequestro de crianças e adolescentes e concedendo amparo legal àqueles que tiveram o convívio destruído com estes, sendo irrefutável a idéia de prevenção da alienação parental.

Vale registrar, por oportuno, os incisos trazidos pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), que enumera alguns comportamentos que caracterizam o ato de alienar o menor. Veja-se:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Diante desse rol exemplificativo cabe, não apenas pela Lei de Alienação Parental, como também pela Convenção de Haia, a garantia ao melhor interesse da criança, princípio fundamental na esfera jurídica, haja vista a importância deste para o aperfeiçoamento pleno dos direitos da personalidade do menor, permitindo-se, por isso, sua aplicação de forma cumulativa e mesmo no ambiente interno.

3 O NOTÓRIO CASO DO GAROTO NORTE-AMERICANO

Sean Richard Goldman, filho da brasileira Bruna Bianchi Carneiro Ribeiro e do norte-americano David George Goldman, nasceu aos 25 de maio de 2000, em Nova Jersey, nos Estados Unidos da América (EUA), sendo registrado no Consulado Brasileiro em Nova York e na 1ª Circunscrição do Registro Civil de Pessoas Naturais na Ilha do Governador no Rio de Janeiro, adquirindo nacionalidade brasileira.

Em junho de 2004, Bruna, sob autorização de David, viajou com Sean para o Brasil, a fim de passar algumas semanas com a família carioca. Nada obstante, durante a estadia no país a genitora do menor resolveu divorciar-se do marido norte-americano e ingressou em juízo com a respectiva ação, ficando com a guarda do menor.

Posteriormente, em meados de 2005, Bruna casou-se com o advogado João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva, com quem viveu até agosto de 2008, quando veio a óbito após dar à luz ao fruto desta relação.

Com a morte de Bruna, João Paulo pleiteou a guarda de Sean perante a 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, alegando, para tanto, a paternidade socioafetiva, sendo-lhe deferido. No entanto, concomitantemente a União Federal, acionada pela Autoridade Central Administrativa Federal – órgão encarregado de fazer observar a Convenção de Haia no Brasil –, pleiteou, perante a 16ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a busca, apreensão e restituição do menor. Destarte, considerando-se que ambas as ações versavam sobre a mesma criança, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o conflito de competências, determinando a remessa dos autos em curso na 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro ao Juízo Federal (Processo nº 2009.51.01.018422-0).

Assim, deu-se início um verdadeiro duelo judicial internacional, o qual ficou marcado pelas divergentes análises e ponderação suscitadas no transcorrer do processo.

Com efeito, em dezembro de 2009 o Supremo Tribunal Federal decidiu o litígio, julgando procedente o pedido de David e concedendo-lhe a guarda de Sean, o qual retornou aos Estados Unidos da América e passou a residir com o pai biológico (MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.524 DISTRITO FEDERAL).

Inconformada, a avó materna de Sean, Silvana Bianchi Carneiro Ribeiro, apresentou recurso no Supremo Tribunal Federal pedindo que referida decisão fosse considerada ilegal, mas não obteve êxito em seu intento. Diante disso, Silvana passou a buscar na justiça o direito de, ao menos, visitar o neto, o que lhe foi concedido pela Suprema Corte de Nova Jersey, segundo informações obtidas junto à Folha de São Paulo (Publicada em 22/02/2013).

Como é cediço, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, a qual objetiva “assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente” (Art. 1, alínea “a”). Nesse mesmo sentido, estabelece que as “autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança” (Art. 11).

A decisão do Supremo Tribunal Federal que concedeu a guarda de Sean ao pai biológico levou em consideração os regulamentos contidos no referido documento internacional e, principalmente, à dignidade dos envolvidos na relação jurídica e familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família possui o compromisso jurídico e social de proteger e amparar o menor e, ao negligenciar essa tarefa, transgride a sua co-responsabilidade em assegurar-lhe o direito à convivência familiar, priorizando não apenas o contato físico, mas os vínculos afetivos existentes entre os membros que integram esse seio familiar.

Considerando-se que o sequestro parental de crianças é um comportamento irresponsável e totalmente prejudicial ao menor, considera-se que a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980) vem cumprindo sua finalidade, notadamente ao prevenir tais atitudes, evitando, assim, que a criança e o adolescente sofram uma extrema e injustificada violência e abuso de seus direitos fundamentais, como se pode perceber no famoso e polêmico caso de Sean Richard Goldman.

Não obstante tratar-se de diploma de Direito Internacional, parece plenamente defensável sua aplicação no âmbito interno e de forma cumulativa com a Lei de Alienação Parental, considerando especialmente o aspecto prioritário que deve ser concedido à criança e ao adolescente em situação de risco, conforme a própria Constituição Federal estabelece.

Por derradeiro, impende assinalar que o desenvolvimento da personalidade da criança bem como a sua formação social inicia-se dentro da família, a partir do convívio familiar. Destarte, tem-se que a toda criança deve ser assegurado e resguardado o direito fundamental à convivência familiar em condições dignas de vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELUCI, Cleber Affonso. **ABANDONO AFETIVO: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana.** Revista CEJ, Brasília, n. 33, p. 43-53, abr./jun. 2006. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/713/893>. Acesso em agosto de 2015.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm. Acesso em agosto de 2015.

BRASIL. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em agosto de 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS - HC 101985 / RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 17/12/2009.** DJe-019 DIVULG 01/02/2010 PUBLIC 02/02/2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28sean+goldman%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>. Acesso em agosto de 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 28.524 DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 22 de dezembro de 2009.** Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/liminar-gilmar-mendes-autoriza-entrega.pdf>. Acesso em agosto de 2015.

CABRAL, Hideliza Tinoco Boechat. **EFEITOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.** Disponível em: http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/efeitos_psicologicos_e_juridicos_da_alienacao_parental.pdf. Acesso em agosto de 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família.** 5ª ed. revistada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 62.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Notícia: Avó de Sean Goldman consegue o direito de visitar o neto.** Publicada em 22 de fev de 2013, às 13h57min. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/02/1235059-avo-de-sean-goldman-consegue-o-direito-de-visitar-o-neto.shtml>.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso.** 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008.

MÉRIDA, Carolina Helena Lucas. **Seqüestro interparental: O Novo Direito das Crianças.** Revista de Direito Internacional e Cidadania, Brasília, n. 9, p. 7-16, fev. 2011.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **A dignidade da pessoa humana e sua definição.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054&revista_caderno=29>. Acesso em ago 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A AFETIVIDADE COMO FONTE DE OBRIGAÇÃO JURÍDICA.** Revista Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-26/rodrigo-cunha-pereira-afetividade-obrigacao-juridica>. Acesso em agosto de 2015.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **DIREITOS FUNDAMENTAIS – LEGÍTIMAS PRERROGATIVAS DE LIBERDADE, IGUALDADE E DIGNIDADE.** Revista de Direito n° 79-2009. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae67daf5-7ca9-408c-93b6-b58186a81197 . Acesso em agosto de 2015.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse, **O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/7052-31109-1-sm.pdf>. Acesso em ago de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988.** 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 94.

16ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. **Processo nº: 2009.51.01.018422-0.** Sentença (Tipo A) - Juiz Federal Substituto: RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO.